



MENSAGEM Nº 1322

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA Governador do Estado

> Ao Expediente da Mesa Em. 29 100 110 Deputado Kennedy Nunes 1°. Secretário



## GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 212/2018

Florianópolis, 17 de agosto de 2018.



Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, anteprojeto de medida provisória que dispõe sobre o recolhimento e a contabilização dos valores recolhidos pelas empresas beneficiárias do PRODEC, e adota outras providências.

Pretende-se, com a presente proposta, rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos "contratos de mútuo" firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) com empresas contribuintes de ICMS.

Atualmente, em atenção ao § 2º do art. 9º da Lei n. 13.342/05, a receita decorrente do pagamento das parcelas dos contratos firmados no PRODEC não é reconhecida quando do recolhimento, mas apenas "após a quitação integral do contrato de mútuo".

Apesar da lógica do Programa, e seus objetivos – o fomento da atividade econômica e consequente aumento da arrecadação tributária no médio e longo prazo – essa sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes de vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados.

Em relação aos Municípios, a questão foi judicializada, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, entendido ser devida a quota parte municipal a partir do momento da fruição do benefício pela empresa aderente ao PRODEC — considerando-se o entendimento de que o Estado não poderia, sem o consentimento dos Municípios, diferir a receita destes.

Desse modo, o Estado aporta recursos próprios para pagar, no momento da fruição pela empresa beneficiária, a quota municipal (25%) da estimativa do ICMS diferido.

No que se refere aos Poderes, órgãos e entidades que têm seus recursos vinculados à receita de impostos, o repasse ainda continua a ser postergado para o momento do reconhecimento da receita.

Excelentíssimo Senhor **EDUARDO PINHO MOREIRA**Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Assim, a presente medida provisória corrigirá essa distorção, pois a receita derivada do recolhimento da parcela pela empresa beneficiária do PRODEC passará a sei reconhecida e contabilizada mensalmente, sem prejuízo da observância da definição judicia dada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, eis que a quota devida aos Municípios continuaria a ser repassada no momento da fruição.

A medida virá, ainda, regularizar o saldo existente no FADESC, inclusive no que se refere às vinculações decorrentes – Poderes, demais Órgãos Constitucionais, Saúde e Educação.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes.

No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2017, constatou-se que o Estado está a apenas 0,08 pontos percentuais de atingir o limite legal das despesas de pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF). O Poder Executivo ultrapassou o limite legal, e os demais Poderes e Órgãos Constitucionais, apesar de não terem ultrapassado este limite, se encontram além do limite de alerta.

O atingimento do limite legal atrai a incidência do art. 23 da mesma Lei, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Para cumprimento dessa obrigação, o Governo do Estado adotou uma série de medidas, como desativação de órgãos, extinção de cargos em comissão, etc. Com isso, o Poder Executivo logrou reduzir o excedente logo no primeiro quadrimestre deste exercício de 2018, conforme o RGF publicado.

Contudo, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio deste ano reduziu drasticamente a arrecadação tributária desse segundo quadrimestre de 2018. Como a aferição do limite da despesa de pessoal tem como referência a Receita Corrente Líquida, a redução desta tende a ampliar consideravelmente o percentual de comprometimento.

Desse modo, a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária neste exercício, bem como o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, além de corrigir a sistemática e tornar tempestivo o registro da receita, contribuirá para o aumento da RCL no segundo quadrimestre e nos próximos meses e exercícios, evitando que um fato externo alheio à conduta dos gestores estaduais redunde numa situação de descumprimento de limites de despesa de pessoal aos Poderes e Órgãos Constitucionais, o que atrairia restrições ao ente, como vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito (art. 23 da LRF).

Outrossim, o conteúdo da presente proposta não é reservado à lei complementar, motivo pelo qual não haveria óbice em ser veiculado em medida provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a V.Exa. o anteprojeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Paulo Éli Secretário de Estado da Fazenda



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

a vigorar com a seguinte	Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa redação:
	"Art. 9°
nominal correspondente a	§ 2º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado e este de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, mensalmente, o valor ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do s vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados
	" (NR)
Art. 2º Os valores disponíveis no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), na data da publicação desta Medida Provisória, serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.	
publicação.	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua
	Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

EDVARDO PINHO MOREIRA Governador do Estado